



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086897 - PR (2023/0256939-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : WESLEI SALVIANO
ADVOGADO : AURELIO PEREIRA - PR094667
CORRÉU : JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DUAS AGRAVANTES RECONHECIDAS. REINCIDÊNCIA E VÍTIMA IDOSA. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) PARA A AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CP. PROTEÇÃO DEFICIENTE DO VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a dosimetria da pena aplicada ao recorrido, condenado por roubo majorado, sem aplicar a fração de 1/6 para a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal (vítima idosa).

2. O recorrido foi condenado à pena de 9 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, por roubo majorado, com reconhecimento das agravantes da reincidência e crime contra idoso.

3. O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a fração de aumento inferior a 1/6 para a segunda agravante, sob o argumento de que a pena ficaria exacerbada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento de 1/6 deve ser aplicada para cada agravante na dosimetria da pena, especialmente no caso de crime praticado contra pessoa idosa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fração de 1/6 deve ser aplicada para cada agravante, salvo justificativa concreta para fração diversa.

6. A aplicação de fração inferior a 1/6 para a agravante de crime

contra idoso não foi devidamente fundamentada, contrariando a necessidade de proteção especial a esse grupo vulnerável. A prática de crime contra pessoa idosa exige especial intervenção do Estado, inclusive com o sancionamento penal mais severo quando esse grupo de vulneráveis for vítima de crime. Logo, o acórdão recorrido, ao aplicar a agravante de forma suavizada, caminha em sentido oposto ao da norma do art. 61, II, “h”, do Código Penal.

7. Viola o artigo 61, II, “h”, do Código Penal a sentença condenatória que, sem motivação adequada, aplica a fração de aumento de 1/12 (um doze avos) para tal agravante, em detrimento das regras consagradas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial provido para estabelecer a fração de 1/6 na aplicação da agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal, concretizando a pena do recorrido em 9 anos, 10 meses e 6 dias de prisão e 21 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086897 - PR (2023/0256939-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **WESLEI SALVIANO**
ADVOGADO : **AURELIO PEREIRA - PR094667**
CORRÉU : **JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DUAS AGRAVANTES RECONHECIDAS. REINCIDÊNCIA E VÍTIMA IDOSA. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) PARA A AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CP. PROTEÇÃO DEFICIENTE DO VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a dosimetria da pena aplicada ao recorrido, condenado por roubo majorado, sem aplicar a fração de 1/6 para a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal (vítima idosa).

2. O recorrido foi condenado à pena de 9 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, por roubo majorado, com reconhecimento das agravantes da reincidência e crime contra idoso.

3. O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a fração de aumento inferior a 1/6 para a segunda agravante, sob o argumento de que a pena ficaria exacerbada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento de 1/6 deve ser aplicada para cada agravante na dosimetria da pena, especialmente no caso de crime praticado

contra pessoa idosa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fração de 1/6 deve ser aplicada para cada agravante, salvo justificativa concreta para fração diversa.

6. A aplicação de fração inferior a 1/6 para a agravante de crime contra idoso não foi devidamente fundamentada, contrariando a necessidade de proteção especial a esse grupo vulnerável. A prática de crime contra pessoa idosa exige especial intervenção do Estado, inclusive com o sancionamento penal mais severo quando esse grupo de vulneráveis for vítima de crime. Logo, o acórdão recorrido, ao aplicar a agravante de forma suavizada, caminha em sentido oposto ao da norma do art. 61, II, "h", do Código Penal.

7. Viola o artigo 61, II, "h", do Código Penal a sentença condenatória que, sem motivação adequada, aplica a fração de aumento de 1/12 (um doze avos) para tal agravante, em detrimento das regras consagradas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial provido para estabelecer a fração de 1/6 na aplicação da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, concretizando a pena do recorrido em 9 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão e 21 dias-multa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), alegando violação ao art. 61, I e II, alínea "h", do Código Penal, porque adotada fração de agravo de pena inferior a 1/6 (um sexto) para cada agravante (e-STJ fls. 1144-1151).

O recurso especial foi contra-arrazado pelo defensor (e-STJ fls. 1164-1169).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 235-243).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A súmula 7 não é aplicável, uma vez que a análise da pertinência dos fundamentos invocados para modular a pena intermediária (concurso de agravantes) não demanda reexame do conjunto fático-probatório. Limita-se esta Corte a reavaliar, sob o prisma jurídico, os fatos assentados pelas instâncias ordinárias e a assegurar a correta aplicação da legislação federal ao caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

O recorrido foi condenado pela prática de crime roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, II, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal, à pena final de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, cada diária no mínimo legal (e-STJ fls. 1105).

Na dosimetria da pena intermediária, a sentença reconheceu o concurso das agravantes do art. 61, I e II, alínea “h”, do Código Penal, dosando a pena da seguinte forma:

“Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, considerando como desfavorável a situação relativa aos antecedentes, aumentando a pena em 09 (nove) meses, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observada a condição econômica do réu.

Incide a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, totalizando 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, aumentando a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos

fatos, observada a condição econômica do réu.

Incide a circunstância agravante descrita no art. 61, 'h', do CP, pelo fato de ter sido o roubo praticado contra vítima maior de 60 (sessenta) anos, razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão, totalizando 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, aumentando a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observada a condição econômica do réu" (e-STJ fls. 830).

Isso quer dizer que a primeira agravante foi aplicada à razão de 1/6, mas a segunda não, numa fração aproximada de 1/12 (um doze avos).

O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo do Ministério Público e manteve a forma de cálculo da pena intermediária com os seguintes fundamentos:

"No entanto, considerando que incidiram 2 agravantes - reincidência (art. 61, inc. I, do Código Penal) e prática de crime contra idoso (art. 61, inc. II, alínea 'h', do Código Penal) -, o aumento de 1/6 para cada uma das agravantes pretendido pelo Ministério Público, totalizando a fração de 1/3 (um terço) se mostra exacerbado e não se apoia no entendimento jurisprudencial, que usualmente adota frações progressivas, de modo que deve ser mantido o aumento efetuado na sentença." (e-STJ fls. 1117).

No entanto, a fundamento de que a pena ficaria exacerbada com a adoção da fração de 1/6 para a segunda agravante não procede, uma vez que protege, de forma deficiente, a vítima idosa.

É verdade que o Código Penal não prevê expressamente a fração de aumento das agravantes, mas a jurisprudência dessa Corte de Justiça definiu o critério de 1/6 (um sexto) para avaliar a proporcionalidade da pena.

Assim, a exasperação ou diminuição da reprimenda em razão da incidência de circunstância agravante ou atenuante deve respeitar, em regra, a fração de 1/6, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. 1) VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. 2) AGRAVANTE DECORRENTE DA QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3) AUSÊNCIA DE ERRO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA APLICADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendido que **"em se tratando**

de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta" (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019). [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.842.007/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, grifei.)

Teoricamente, é possível aplicar outro critério, de forma fundamentada.

Porém, convém trazer a advertência do professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre a **necessidade de evitar o arbítrio judicial na modulação das agravantes e atenuantes**:

"A opção por um critério fixo, em nosso sentir, é a melhor estratégia, evitando-se, inclusive, critérios pessoais abusivos, seja para aumentar, seja para diminuir a pena" (Individualização da pena. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 261)

No caso, dizer que a pena resultaria exacerbada não constitui fundamentação válida, especialmente em razão da aplicação da agravante de crime praticado contra pessoa idosa. A prática de crime contra pessoa idosa exige especial intervenção do Estado, inclusive com o sancionamento penal mais severo quando esse grupo de vulneráveis for vítima de crime. Logo, o acórdão recorrido, ao aplicar a agravante de forma suavizada, caminha em sentido oposto ao da norma do art. 61, II, "h", do Código Penal.

Houve uma nítida violação ao princípio da proporcionalidade, na sua dimensão de **proibição da proteção deficiente**.

A vulnerabilidade do idoso e a gravidade do delito exigem uma resposta penal proporcional, garantindo a efetiva tutela penal desse grupo vulnerável.

Por consequência, no concurso de agravantes, o juiz deve aplicar todas as agravantes, à razão de 1/6 para cada uma delas.

Segundo lição de SALO DE CARVALHO,

"são três as possibilidades de concurso de circunstâncias na pena provisória: primeira, a presença de duas ou mais agravantes; segunda, a presença de duas ou mais atenuantes; terceira, o conflito entre duas

ou mais agravantes e atenuantes. Nos dois primeiros casos não há incidência do art. 67 do Código Penal, pois a regra é aplicável apenas nos casos de concurso entre agravantes e atenuantes. Assim, se presentes duas agravantes, o julgador irá proceder à soma aritmética das circunstâncias (1/6 + 1/6) e aplicar o resultado final (1/3) sobre a quantidade de pena-se, nunca ultrapassando, porém, o limite máximo da pena" (Penas e medidas de segurança no Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 440, grifou-se)

É sabido que "(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...) (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020).

Ou seja, "a revisão da dosimetria em sede de recurso especial é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido aplicou uma fração de aumento sem motivação adequada, sem respaldo doutrinário, em desacordo com a gravidade do delito e da condição de vulnerabilidade da vítima, redundando na aplicação de pena insuficiente para garantir a repressão e a prevenção do delito, violando o artigo 59 do Código Penal.

Viola o artigo 61, II, "h", do Código Penal a sentença condenatória que, sem motivação adequada, aplica a fração de aumento de 1/12 (um doze avos) para tal agravante, em detrimento das regras consagradas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito da necessidade de aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante, colaciono os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE EXTORSÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. SEGUNDA FASE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES RECONHECIDAS. INCREMENTO APLICADO DENTRO DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS POR ESTA CORTE DE

JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Todavia, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena-base em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

3. Verifico que a pena-base foi exasperada em 1/4, devido ao desvalor conferido às circunstâncias e consequências do delito. Em relação aos fundamentos apresentados para desabonar as circunstâncias do delito, não há insurgência do impetrante. Quanto às consequências do delito, reputo que foram, sem sombra de dúvida, extremamente gravosas para a vítima, pessoa idosa, que em decorrência do temor sofrido, devido às constantes ameaças tanto à sua vida, quanto à de seus familiares, inclusive com o envio de vídeos nos quais o paciente aparece perseguindo e, em seguida, torturando dois indivíduos que seriam seus devedores (e-STJ, fl. 41), se afastou da sua empresa e permaneceu escondida na casa de parentes por cerca de um mês. Nesse contexto, em que demonstrado o terror psicológico sofrido pelo ofendido, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial. Precedentes.

4. Desse modo, não constato ilegalidade a ser sanada nos fundamentos apresentados para justificar o desvalor conferido às consequências e circunstâncias do crime e, tampouco na fração de incremento operado, o qual está, inclusive, aquém do usualmente empregado por esta Corte Superior, que admitiria um incremento de, no mínimo 1/3 (1/6 para cada vetorial desvalorada).

5. No mesmo sentido em relação à fração de aumento empregada na segunda fase do cálculo dosimétrico, em razão da incidência das agravantes previstas no art. 61, I, e II, "h", do Código Penal, pois empregada a fração de 1/3 (1/6 para cada agravante). Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 897.526/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. REITERAÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NESTE TRIBUNAL. ORDEM DE OFÍCIO COMO INICIATIVA DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA ASSOCIAÇÃO PARA O IMPUGNAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE MENSAGENS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA TESE DE DISPENSABILIDADE. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ACÓRDÃO DE 2º GRAU. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. USO DE PROGRAMA DA POLÍCIA FEDERAL. VALIDADE DE PROVA CAUTELAR E IRREPETÍVEL. PROVA FOTOGRÁFICA E DOCUMENTAL AUTÔNOMA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA. INCIDÊNCIA DE DUAS AGRAVANTES.

AUMENTO DE 1/3 DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE EM ALTO NÍVEL. MAJORAÇÃO DE 1/3. VALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUÇÃO DA PENA APLICADA. [...] 13. É válida a majoração da pena-base pela consideração de ser cocaína a natureza da droga objeto do crime de associação para o tráfico, ao lado de outras duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, não se mostrando desarrazoado o aumento próximo a ¼ do mínimo para cada, operado pelas instâncias ordinárias. 14. Na ausência de previsão legal específica, a fração que via de regra deve ser aplicada por cada agravante reconhecida na segunda fase da dosimetria é de 1/6, o que conduz ao patamar de 1/3 no caso de presença de duas delas, não podendo ser aplicado o montante de uma sobre a outra dentro da mesma etapa. 15. A fração de aumento da pena fixada em 1/3, decorrente da transnacionalidade do delito, prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, está devidamente justificada quando o acórdão, em qualquer parte da sua fundamentação, aponta elementos concretos que indicam um alto nível de internacionalização da associação criminosa, ainda mais em face da ausência de discussão da matéria pela defesa na via recursal ordinária. 16. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. Mantida a inadmissibilidade do writ, mas com nova concessão de ordem de ofício, para reduzir a pena final do agravante para 9 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sem prejuízo da multa aplicada e demais determinações efetuadas pelo juízo de 2º grau (AgRg no HC n. 633.447/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 28/8/2023, grifei).

Passo a redimensionar a pena do recorrido.

Mantida a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 11 dias-multa, com a aplicação das agravantes da reincidência (art. 61, I, CP) e de crime contra vítima maior de 60 anos (art. 61, II, “h”, CP), à razão de 1/3 (um terço), a pena intermediária fica dosada em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 dias-multa.

Aplicada a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, do CP à razão de 1/3 (um terço), a pena fica fixada em 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 dias-multa.

Por fim, em razão do concurso formal e aplicada a fração de aumento de 1/6 (um sexto), como feito nas instâncias ordinárias, concretizo a pena final em 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 21 dias-multa.

Por esses fundamentos, voto para conhecer e dar provimento ao recurso especial, estabelecendo a fração de 1/6 (um sexto) na aplicação da agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal, concretizando a pena do recorrido em 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 21 dias-multa, mantidos os demais capítulos da sentença e do acórdão recorrido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0256939-8

REsp 2.086.897 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202592120218160014 002025921202181600141 002025921202181600142
202592120218160014 2025921202181600141 2025921202181600142

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : WESLEI SALVIANO

ADVOGADO : AURELIO PEREIRA - PR094667

CORRÉU : JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.